



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 881/2025

Processo Número: 31888/2025 | Data do Protocolo: 26/08/2025 15:34:39



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320032003800390036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Regulamenta e cria Estacionamento Rotativo para o Caravanista e/ou Ponto de Apoio ao Caravanista, gratuito e/ou oneroso para Veículos de Recreação (RV's), estabelece atividades caravanistas, reconhecendo-as como importante valor cultural, econômico e turístico, e dá outras providências.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Regulamenta, no Estado de São Paulo, atividades caravanistas e cria Estacionamento Rotativo para o Caravanista e/ou Ponto de Apoio ao Caravanista, gratuito e/ou oneroso, para Veículos de Recreação (RV's) como trailer, motorhome, carreta barraca, camper, semirreboque, kombi, entre outros, como incentivo ao turismo, cultura e economia, tendo como finalidade permitir que os caravanistas deixem seus equipamentos estacionados com segurança e comodidades, a fim de praticarem turismo nos Equipamentos Públicos Estaduais.

§ 1º Entende-se como atividade Caravanista a prática de campismo que envolve o uso de Veículos de Recreação, para acampar ou viajar de forma mais confortável e independente. Os adeptos do caravanismo utilizam esses veículos como alojamento, proporcionando uma experiência ao ar livre sem abrir mão de alguns recursos e comodidades.

§ 2º Entende-se como Estacionamento Rotativo para o Caravanista e/ou Ponto de Apoio ao Caravanista, gratuito, o local para estacionar os Veículos de Recreação (RV's), não realizando prática de campismo como abertura de toldo, instalação externa de mesas e cadeiras, pendurar roupas, bem como realização de refeições externas.

§ 3º Entende-se como Estacionamento Rotativo para o Caravanista e/ou Ponto de Apoio ao Caravanista, oneroso, o local para estacionar os Veículos de Recreação (RV's), contendo no mínimo, ponto de água, ponto de energia, local para o devido descarte de água cinza e água servida;

Art. 2º O Estacionamento Rotativo para o Caravanista e/ou Ponto de Apoio ao Caravanista, gratuito e/ou oneroso no âmbito estadual, será criado atendendo as legislações de trânsito e ambiental e, em conformidade com a I, com a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Art. 3º Fica reconhecida a atividade caravanista como de importante valor cultural, turístico e econômico para o Estado de São Paulo.

Art. 4º A atividade caravanista deve estar em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, com as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran e, no que couber, com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º Com o objetivo de incentivar e divulgar a prática da atividade de caravanismo de que trata esta Lei, as Secretarias competentes para implementar a política de Caravanismo do Estado de São Paulo, criará o programa de apoio aos Caravanistas, contendo as seguintes metas:

I - mapear áreas de interesse para a prática da atividade de caravanismo;

II - identificar condições de acessos às áreas de interesse para esse tipo de atividade;

III - adotar as medidas necessárias para garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para atividade de caravanismo;

IV – construir, caso inexistente, a infraestrutura necessária para o descarte de esgoto e águas servidas, visando à proteção ambiental;





- V - apoiar outras iniciativas de apoio e divulgação à prática das atividades de caravanismo;
- VI – caracterizar os problemas ambientais das áreas de interesse para a prática da atividade de caravanismo e propor soluções para evitá-los ou mitigá-los.
- Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei, podem ser estabelecidas parcerias com os municípios e com a iniciativa privada no sentido de somar esforços para divulgação, criação e manutenção da prática da atividade de caravanismo na região.

Art. 6º O usuário do Estacionamento Rotativo para o Caravanista e/ou Ponto de Apoio ao Caravanista de vaga gratuita poderá ficar no espaço disponibilizado pelo Estado por no máximo 02 (dois) dias.

§ 1º O Estado estabelecerá distância segura entre as vagas do Estacionamento Rotativo para o Caravanista e/ou Ponto de Apoio ao Caravanista para RV's de vaga gratuita.

§ 2º O usuário do Estacionamento Rotativo para o Caravanista e/ou Ponto de Apoio ao Caravanista de vaga gratuita, fica obrigado ao preenchimento de ficha de registro através de mecanismo disponibilizado, nos termos desta Lei.

§ 3º No Estacionamento Rotativo para o Caravanista e/ou Ponto de Apoio ao Caravanista de vaga gratuita, prioritariamente o usuário não terá energia, água, bem como estrutura para o descarte de água servida e cinza, contudo, o Estado poderá disponibilizar a seu critério os serviços descritos neste inciso, sem custos para o usuário.

Art. 7º O usuário de Estacionamento Rotativo para o Caravanista e/ou Ponto de Apoio ao Caravanista para RV's de vaga onerosa fica obrigado ao preenchimento de ficha de registro através de mecanismo disponibilizado pelo Estado, bem como ao pagamento da diária e tarifas estabelecido pela administração do Município, nos termos desta Lei.

§ 1º O Estado estabelecerá distância segura entre as vagas do Estacionamento Rotativo para o Caravanista e/ou Ponto de Apoio ao Caravanista para RV's de vaga onerosa.

§ 2º O Estacionamento Rotativo para o Caravanista e/ou Ponto de Apoio ao Caravanista para RV's de vaga onerosa, contará com:

I – energia elétrica;

II - água potável;

III – local para o devido descarte de água servida e cinza;

§ 3º O Estacionamento Rotativo para o Caravanista e/ou Ponto de Apoio ao Caravanista para RV's de vaga onerosa poderá dispor de medidor individualizado de energia e água potável a fim de cobrar as respectivas tarifas.

§ 4º O Estado disponibilizará, para o usuário do Estacionamento Rotativo para o Caravanista e/ou Ponto de Apoio ao Caravanista para RV's de vaga onerosa, a forma e meio apropriados para abater as tarifas e as diárias cobradas, caso adote a sistemática como incentivo.

§ 5º Para vaga onerosa, o usuário deverá realizar o respectivo pagamento da diária e tarifa estabelecidas pela administração do Estacionamento Rotativo para o Caravanista e/ou Ponto de Apoio ao Caravanista para RV's de vaga onerosa, definidas pela administração ou por ela autorizada.

§ 6º O Estado poderá estabelecer prazo máximo de diárias para o usuário do Estacionamento Rotativo para o Caravanista e/ou Ponto de Apoio ao Caravanista para RV's de vaga onerosa, visando um melhor aproveitamento das áreas e dos atrativos turísticos do município.

Art 8º A utilização deste serviço, gratuito e/ou oneroso, requer o cadastramento e registro do usuário, com o fornecimento de dados pessoais e informações sobre o veículo, preferencialmente em plataforma online, mecanismos estes a serem disponibilizados pelo Estado ou em parceria, nos termos desta Lei.





Parágrafo Único: O Estado ou o gestor da plataforma atenderá os requisitos estabelecidos na Lei de Proteção de Dados – LGPD.

Art. 9. O Estacionamento Rotativo para o Caravanista e/ou Ponto de Apoio ao Caravanista para RV's, gratuito e/ou oneroso, ficará disponível para uso dos caravanistas (RV's) o ano todo, brasileiros e estrangeiros, sob disponibilidade de vaga.

Art. 10. O Estado estabelecerá multa, sanção, apreensão de Veículo de Recreação (RV's) que não se adequar às normas estabelecidas, de acordo com a legislação brasileira vigente.

Art. 11. Nas áreas próprias para a prática da atividade caravanista com vistas à maior segurança do tráfego e preservação do meio ambiente, a administração poderá realizar o mapeamento das áreas transitáveis e trilhas habitualmente usadas para a atividade.

Art. 12. A atividade caravanista será fiscalizada pelos órgãos competentes.

Art. 13. A realização de eventos turísticos e de lazer em áreas públicas está condicionada à autorização dos órgãos competentes.

Art. 14. O Poder Executivo poderá editar regulamento disciplinando a exploração do espaço público.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

O crescente aumento da presença de trailer, motorhome, carreta barraca, camper, semirreboque, kombi, entre outros, demanda uma resposta legislativa que equilibre o direito à mobilidade e à estadia temporária com a necessidade de preservar a ordem urbana, a segurança pública e o meio ambiente. Este projeto de lei visa, portanto, regulamentar a permanência desses veículos de forma a conciliar esses interesses.

A falta de normas específicas para a permanência de trailer, motorhome, carreta barraca, camper, semirreboque, kombi, entre outros, pode levar a situações que comprometam a qualidade de vida dos residentes e a harmonia da comunidade. A ausência de regras claras também dificulta a fiscalização e a aplicação de medidas preventivas para problemas como o descarte inadequado de resíduos, a ocupação irregular de espaços públicos e possíveis impactos negativos no trânsito local.

Além disso, a regulamentação proposta tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável do turismo itinerante, ao estabelecer critérios para a autorização de permanência em áreas específicas, garantindo que os locais destinados a esses veículos contem com a infraestrutura necessária, como pontos de descarte e fornecimento de água potável e energia elétrica, além de pernoite.

A fiscalização mais efetiva proporcionada por esta lei não apenas coíbe práticas indevidas, mas também contribui para a segurança dos usuários desses veículos e dos moradores locais. Estabelecer penalidades proporcionais e progressivas, como multas e a suspensão da autorização em caso de reincidência, serve como um incentivo à observância das normas estabelecidas.

A presente proposta também valoriza a transparência e a participação dos interessados ao definir que a autorização para permanência será concedida mediante requerimento do interessado, submetido ao órgão competente. Dessa forma, busca-se assegurar um processo claro e acessível para os usuários desses veículos.

**Rodrigo Moraes - PL**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350030003500380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Moraes** em **26/08/2025 14:59**

Checksum: **E0F4FC2012A4597B371BE11984E5C14D029AF75FC2FD2BAEBCF0AB46A7DA8DD5**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350030003500380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.